



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 08 de julho de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.284

Recurso nº: - 80.798 - FINSOCIAL-FATURAMENTO - EX: DE 1988

Recorrente: - CONFECÇÕES BRENA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - FINSOCIAL-FATURAMENTO - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, tornada insubsistente parcialmente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES BRENA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-01.238, de 06/07/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vendo o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, que excluía parcialmente a maior.

Sala das Sessões (DF), em 08 de julho de 1994

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 27 JAN 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, OCTACÍLIO CARTAXO e RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

PROCESSO N° 10830.000573/91-43

ACÓRDÃO N° : 108-01.284

RECURSO N° : 80798

RECORRENTE : CONFECÇÕES BRENA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONFECÇÕES BRENA LTDA., empresa com sede na Travessa Tenente Mário Dallari, n° 35, no município de Serra Negra, SP, inscrita no CGC/MF sob o n° 51.015.543/0001-13, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência corresponde à tributação reflexa de FINSOCIAL FATURAMENTO, com base no art. 1°, parágrafo primeiro, art. 16, parágrafo único, arts. 36, 49, 83, inciso IV, arts. 84, 85, inciso I, arts. 94, 108, parágrafo único, art. 114, parágrafo primeiro, e art. 115, inciso primeiro do Regulamento da Contribuição Para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, aprovado pelo Decreto-Lei n° 92.698/86 ; art. 13 do DL n° 2.413/88 ; art. 22, do Decreto-Lei n° 2.397/87 ; art. 28 da Lei n° 7.738/89 e Instrução Normativa n° 41/89, relativa ao exercício de 1988.

Tempestivamente impugnando, o sujeito passivo juntou cópia da impugnação oferecida no processo matriz.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal sob o fundamento que aplica-se aos procedimentos reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem por terem suporte fático comum.

No apelo também foram juntadas as razões constantes do recurso apresentado ao processo principal.

É o relatório.

LA. Gal

PROCESSO N° 10830.000573/91-43

ACÓRDÃO N°: 108-01.284

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,

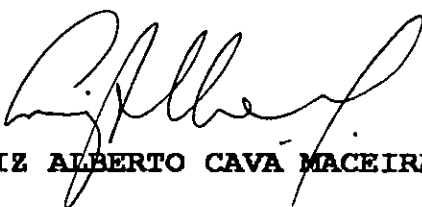
Relator :

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o procedimento matriz e o reflexo, julgada insubsistente em parte a imposição no processo principal, idêntica decisão estende-se ao presente.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial, para que seja adequada a exigência ao decidido no processo matriz.

Brasília - DF, 08 de julho de 1994


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR 